



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 004, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acresce os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao artigo 4º, altera a redação do “caput”, acresce os incisos I, II, III, IV, V e VI, e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 5º, acresce o inciso XVIII ao artigo 6º, altera a redação do “caput” e acresce os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, XXIV, XXV, XXVI ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno,

Considerando que a alteração tem como objetivo adequar os atos praticados pela administração de forma concisa,

Considerando a obrigatoriedade da prestação de contas dos fundos conforme estabelecido no artigo 78 da Lei Orgânica e artigos 38 e 42 do Regimento Interno, visando a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento da prestação de contas,

Considerando que as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, conforme o inciso III do artigo 50 da LC nº 101,

Considerando que esta Corte de Contas busca incansavelmente a modernização e controle da qualidade de suas normas, bem como a correta aplicação da legislação vigente,

Considerando a necessidade de facilitar o trabalho da equipe técnica,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescer os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de dezembro de 2009, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 4º - (...).

I - (...);

II - (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - os relativos às contas do último ano de mandato do Ordenador Legislativo:

a) demonstrativo/relação das despesas cuja contratação ocorreu nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, detalhando em especial o histórico da despesa, data da contratação, fonte dos recursos e valor inscrito em restos a pagar, distinguindo os processados dos não processados;

b) demonstrativo detalhado do valor das demais obrigações financeiras constantes da dívida flutuante, tais como depósitos, contendo data da inscrição dos valores;

VII - regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos;

VIII - declaração firmada pela autoridade competente, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

IX - relatório de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) a execução dos programas de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) os indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

d) o estágio em que se encontram os projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como o comparativo das metas previstas e realizadas;

e) as dificuldades encontradas na execução dos projetos e manutenção das atividades;

f) o demonstrativo e análise da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município, se houver;

g) as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

X - os cancelamentos ocorridos no Ativo e no Passivo deverão ser acompanhados dos memoriais justificativos, com a indicação da legislação que disciplina os referidos cancelamentos.

Art. 2º Alterar a redação do “caput”, acrescentar os incisos I, II, III, IV, V e VI, e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de dezembro de 2009, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 5º - Nas prestações de contas das Autarquias, Fundações, Consórcios Públicos e Fundos, serão encaminhados, junto com a 7ª remessa do SICAP, no formato de arquivo PDF:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente;

II - demonstrativo dos valores físico/financeiro do almoxarifado no exercício;

III - termo de conferência de saldos em conta Bancos/Caixa em 31 de dezembro;

IV - conciliação dos saldos bancários;

V - regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos;

VI - relatório de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) a execução dos programas de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

d) estágio em que se encontram os projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como o comparativo das metas previstas e realizadas;

e) dificuldades encontradas na execução dos projetos e manutenção das atividades;

§ 1º - Os Fundos com ordenadores de despesas distintos do órgão ou entidade ao qual o Fundo é vinculado deverão encaminhar as remessas bimestrais e a prestação de contas anual individualmente, por meio do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º - Os fundos de natureza meramente contábil e os de execução orçamentária, cujo ordenador de despesas é o mesmo do órgão ou entidade ao qual é vinculado poderão encaminhar as remessas e contas anuais em conjunto com a conta do ordenador de despesa do respectivo fundo, devendo referidos recursos serem identificados por meio de fonte de recurso específica.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Fundos Municipais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e os de gestão das Ações e Serviços Públicos de Saúde, os quais deverão encaminhar as remessas e contas anuais conforme as disposições do parágrafo primeiro.

§ 4º - Aplica-se aos Fundos Municipais de Saúde, o disposto nos parágrafos anteriores, a partir das contas relativas ao exercício de 2011.

Art. 3º - Acrescer o inciso XVIII ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de dezembro de 2009, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 6º - (...).

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

IX - (...);

X - (...);

XI - (...);

XII - (...);

XIII - (...);

XIV - (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XV - (...);

XVI - (...);

XVII - (...);

XVIII - regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos.

Art. 4º Alterar a redação do “caput” e acrescentar os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de dezembro de 2009, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 8º - Os documentos que serão impressos, ou gerados para arquivo eletrônico, pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF são os seguintes:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

IX - (...);

X - (...);

XI - (...);

XII - (...);

XIII - (...);

XIV - (...);

XV - (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XVI - (...);

XVII - (...);

XVIII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

XIX - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

XX - Demonstrativo da Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino;

XXI - Demonstrativo da Despesa com Saúde;

XXII - Demonstrativo do Repasse ao Legislativo;

XXIII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XXIV- Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos no exercício;

XXV- Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso;

XXVI- Demonstrativo do movimento dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio municipal no exercício que se refere as contas, por unidade e departamento.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores José Ribeiro da Conceição e Parsondas Martins Viana, em substituição aos Conselheiros, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida, respectivamente. Os Conselheiros presentes e os Auditores em Substituição a Conselheiro acompanharam o voto do Relator. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 do mês de dezembro de 2010.